



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10410.000525/2001-66
Recurso nº : 303-124408
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : INDUSTRIAL PORTO RICO S/A.
Sessão de : 26 de fevereiro de 2008
Acórdão nº : CSRF/03-05.660

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DO ADA.

A isenção quanto ao ITR independente de prévia comprovação das áreas declaradas. Não encontra base legal a exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR no exercício de 1997. No caso concreto não foi contestada a existência da área de preservação permanente pela fiscalização ou pela decisão recorrida.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA - Presidente

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente) e Antonio Praga (Presidente).

Processo nº : 10410.000525/2001 -66
Acórdão nº : CSRF03-05.660

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração (fls. 02/04) para recolher o Imposto Territorial Rural – ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado “Matão, Manibu, Pindoba e Anexos”, com área de 4.403,8 ha, localizado no Município de São Miguel dos Campos/AL.

A contribuinte impugnou o feito, fls. 18/21, com a argumentação de que a não entrega do ADA, concernente aos hectares de preservação permanente não pode ser motivo de cobrança de ITR, pois não houve, em momento algum, majoração das áreas preservadas, declaradas perante a DRF. Em seqüência, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE considerou o lançamento procedente, conforme a Decisão DRJ/REC nº 1.382/2001, da qual a interessada recorreu ao Conselho de Contribuintes.

A Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, mediante o Acórdão nº 303-30.827 (fls. 62/64), de 02 de julho de 2003, assim ementado:

“ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO

As áreas de preservação permanente, definidas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, não podem ser tributadas, mesmo que a comprovação de sua existência tenha sido apresentada depois da data do fato gerador.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. ”

A Fazenda Nacional interpôs tempestivamente Embargos de Declaração, fls. 66/71, por entender haver omissões no acórdão referido, por não manifestação acerca dos efeitos do ato declaratório ambiental e também pela aplicação da MP 2.166/2001 a fatos pretéritos.

Os embargos foram acolhidos e o acórdão rerratificado, conforme fls. 77/79, mantida, ainda, a conclusão estampada na supracitada Decisão.

Assim, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 80/86) contra a decisão proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (a representante da Fazenda Nacional tomou ciência da Decisão em 16/05/2005 e o Recurso foi protocolizado em 17/05/2005), requerendo a cassação da mesma.

O apelo da Fazenda Nacional apóia-se em paradigmas oriundos da Primeira e da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, do qual transcrevo ementa:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL . ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de preservação permanente, a que se refere o art. 2º da Lei nº 4.771/65, estão sujeitas a comprovação para fins de gozo da isenção do ITR e,

Processo nº : 10410.000525/2001-66
Acórdão nº : CSRF03-05.660

aquelas previstas no art. 3º da Lei 4.771/65, devem ser declaradas como tal, por ato do Poder Público.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.” (Acórdão 302-35.974)

A Fazenda Nacional fundamenta-se, em síntese, no argumento de que o posicionamento exarado nos paradigmas é no sentido da necessidade de ADA tempestivamente protocolado para fruição da isenção em pauta.

Devidamente cientificado da decisão do Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em 25/08/2005 e tendo-lhe sido facultada a apresentação de Contra-Razões Recursais, o contribuinte compareceu aos autos, em 08/09/2005, fls. 112/124, reprisando a argumentação da exordial, requerendo a manutenção da Decisão exarada pela Câmara recorrida.

Na sessão realizada pela CSRF em 20/02/2006, os autos foram distribuídos, por sorteio, a esta Conselheira para relato.

É o relatório.

VOTO

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Relatora

Aprecio o Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e das Contra-Razões da Contribuinte, ambos em boa forma.

Entendeu a Procuradoria da Fazenda Nacional que o paradigma eleito, da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Acórdão 302-35.974, divergiu frontalmente do posicionamento contido neste processo.

Então vejamos a ementa do julgamento contido neste processo:

“ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO

As áreas de preservação permanente, definidas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, não podem ser tributadas, mesmo que a comprovação de sua existência tenha sido apresentada depois da data do fato gerador.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”

E esta relativa ao paradigma mencionado pela Procuradoria:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.



Processo nº : 1041 0.000525/2001-66
Acórdão nº : CSRF03-05.660

As áreas de preservação permanente, a que se refere o art. 2º da Lei nº 4.771/65, estão sujeitas a comprovação para fins de gozo da isenção do ITR e, aquelas previstas no art. 3º da Lei 4.771/65, devem ser declaradas como tal, por ato do Poder Público.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.”

De plano não reconheço a divergência. Adentrando ao voto na busca de entender onde estava a divergência apresentada encontrei, ao contrário, a seguinte afirmação:

“Este Colegiado, por reiteradas vezes, tem decidido que o requerimento do ADA não é o único meio de prova da existência de áreas de preservação permanente ou de utilização limitada. A averbação dessas áreas à margem do registro de imóvel em data igual ou anterior a da ocorrência do fato gerador do ITR, ou outro documento expedido por autoridade ambiental Federal ou Estadual, nestas mesmas condições, tem sido aceito por este Colegiado como prova da existência das referidas áreas, na data da ocorrência do fato gerador.

Nenhum dos documentos juntados aos autos pela Recorrente atende a estas condições, sendo todos expedidos após a ocorrência do fato gerador e nenhum deles faz referência a existência de área de preservação permanente em 01/01/1997”.(cf. fls. 103).

Percebe-se que a motivação do não acolhimento da área de preservação permanente não foi a falta de ADA ao tempo do fato gerador.

Passemos ao mérito da questão.

É reconhecida pela grande maioria deste Colegiado a desnecessidade de apresentação do ADA protocolado na data do fato gerador. A norma determina literalmente (art. 10 § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

É de se observar que no caso concreto não se comprovou nenhuma falsidade de declaração, ao contrário, a DRJ reconhece que o ADA foi protocolado junto ao IBAMA em data posterior aos seis meses admitidos pela SRF.

Estamos, portanto, diante da inaceitável situação de renunciar à verdade material e acatar uma decisão manifestamente ilegal.

A definição de área de preservação permanente é estabelecida no Código Florestal. Tão só a sua existência determina que deve ser excluída da base de cálculo do ITR. Não são isentas e nem beneficiadas. São não tributáveis na definição da legislação tributária.

Na eventualidade do proprietário descumprir regras de proteção a essas áreas, estará cometendo crimes ambientais, estando passível de responsabilização na forma da legislação adequada. Nesses casos, o órgão responsável comunicará à SRF o evento, para as providências fiscais cabíveis.

Por último é de se lembrar que o ADA é declaração do proprietário junto ao órgão ambiental. A DIRT é a declaração do proprietário junto à SRF. Entendo que não há



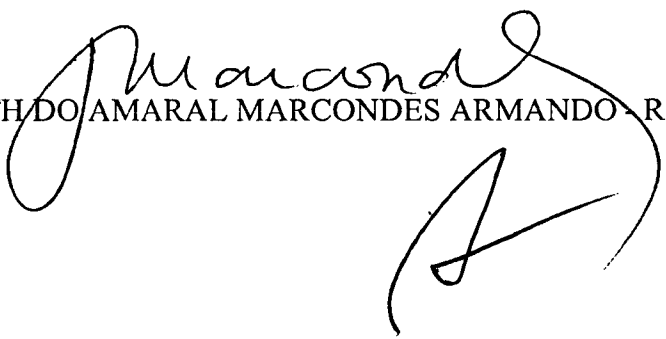
Processo nº : 10410.000525/2001-66
Acórdão nº : CSRF03-05.660

hierarquia entre as declarações do proprietário e não vejo porque deva a SRF preterir a declaração que lhe é feita por outra feita a outro órgão.

Quanto à irretroatividade da Medida Provisória 2166-67, de 25 de outubro de 2001, não entendo que tenha sido ela o fundamento da decisão recorrida. A fundamentação legal da exclusão das Áreas de Preservação Permanente está na própria lei do ITR que determina a sua exclusão da base de cálculo do imposto.

Por todo o exposto, NEGOU provimento ao seu Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2008.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora